

A. I. N° - 020086.0027/07-7  
**AUTUADO** - REIZANE FERREIRA DE MIRANDA  
**AUTUANTE** - NEWTON PEREIRA FIDELIS  
**ORIGEM** - INFRAZ IRECÊ  
**INTERNET** - 08.04.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0051-02/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS POR CONTRIBUINTE DO SIMBAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Feita prova de que parte do débito se encontrava paga. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 2/10/07, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante [sic], nas aquisições interestaduais de mercadorias, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.638,44, com multa de 50%.

O autuado apresentou defesa alegando que sua empresa já havia sido fiscalizada por essa mesma auditora, nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, quando foi apurado imposto no valor de R\$13.047,50, que foi objeto de parcelamento, conforme processo n° 177702/2005-00, tendo já efetuado o pagamento daquela quantia. Diz que foi surpreendido com este novo Auto de Infração, pois a auditora encontrou uma diferença de imposto no valor de R\$ 2.845,00, conforme planilha do CFAMT, e logo a seguir outro auditor apurou noutra planilha o valor de R\$3.638,44, ficando a dúvida quanto a qual das duas planilhas seria a correta, pois se referem ao mesmo período e dizem respeito às mesmas Notas Fiscais. Aduz que, no tocante à “lista” que lhe foi enviada, nunca fez compras das mercadorias nela indicadas, pois desde maio de 2005 sua empresa está paralisada, sem local para funcionar, e por isso não sabe a razão de tais Notas em nome de sua empresa. Tendo em vista a existência de duas planilhas diferentes, requer uma nova fiscalização para identificar qual a planilha correta. Requer, ainda, que lhe sejam fornecidas cópias das Notas Fiscais, a fim de esclarecer dúvidas sobre as compras. Pede que sejam acolhidas as preliminares e que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o autuado mostra na defesa situações diversas da realidade, pois, no tocante à alegação de que o mesmo preposto fiscal já havia fiscalizado a sua empresa, está se referindo à agente de tributos Magda Lúcia Cambuí, que efetuou parcialmente monitoramento do autuado em 2004 e 2005, ocasião em que foi encontrado um imposto a pagar no valor de R\$13.047,50, que é irreal, tendo sido feito parcelamento, mediante o processo n° 177702/2005-0, em que foi apresentada e acatada denúncia espontânea no valor de R\$2.062,61, referente a ocorrências diversas das constantes na autuação. Quanto à divergência entre o valor apurado pela referida agente de tributos (R\$2.845,00) e o valor objeto desta autuação (R\$3.638,44), explica que a agente de tributos, ao verificar os pagamentos da antecipação parcial, notou que as Notas Fiscais 949, 1807, 1819, 217, 144837, 4135 e 4136 [não diz quem são os emitentes], com imposto a ser antecipado no valor de R\$3.015,83, tiveram o imposto pago através de DAE com o código 2175, na quantia de R\$170,83, havendo assim uma diferença a ser recolhida de R\$2.845,00 (valor aproximado), conforme consta no papel de trabalho à fl. 10. Considera que a agente de tributos percebeu a diferença a ser paga, mas não analisou a veracidade do DAE que lhe foi apresentado, por imaginar que tal procedimento grotesco e inédito não aconteceria mais

nos dias atuais. Diz que não houve diferença nem DAE pago, tendo havido, sim, uma fraude. Observa que no sistema de informações da fazenda não existe nenhum pagamento no código 2175 efetuado em 2006 com valor de R\$170,83. A seu ver, o DAE foi falsificado e apresentado juntamente com comprovante de pagamento, no qual os códigos de barra são diferentes. Explica que o DAE é referente ao mês de junho de 2006, tendo o pagamento sido feito em 27.7.06, ao passo que o comprovante é datado de 11.5.06, o que significa que o imposto referente a Notas Fiscais emitidas em junho foi pago em maio. Quanto à alegação do autuado de que não efetuou as compras referentes às Notas Fiscais listadas na planilha apresentada, o autuante observa que se trata das primeiras vias dos documentos, que o contribuinte apresentou quando requisitadas. Observa que o Auto foi lavrado com base na planilha menor. Nota que no caso da planilha maior, em algumas situações, não foram dadas as reduções, na forma do art. 352, § 4º [do RICMS]. Quanto às cópias das Notas Fiscais solicitadas pelo autuado, diz que não pode fornecê-las, pois são as primeiras vias de documentos em poder do contribuinte, que lhe foram devolvidas. Opina pela procedência do lançamento.

Na fase de instrução, tendo em vista que o fiscal autuante, ao prestar a informação, apontara um fato novo – teria havido uma fraude, com falsificação de um documento de arrecadação –, e considerando-se que uma acusação dessa natureza deveria ter sido feita logo de início, no Auto de Infração, como manda o art. 39, III, do RPAF, para que o contribuinte pudesse defender-se adequadamente, esta Junta determinou a realização de diligência a fim de que o órgão preparador fornecesse ao contribuinte cópia da informação fiscal e seus anexos às fls. 62 a 78, e reabrisse o prazo de defesa (30 dias).

Dada ciência dos novos elementos, o autuado manifestou-se dizendo que estava apresentando a planilha no valor de R\$13.047,00, relativa ao imposto levantado inicialmente. Diz que pediu a cópia das Notas Fiscais porque a fiscal que fez o serviço informou que as Notas Fiscais constavam apenas nos arquivos da repartição. Com relação ao documento de arrecadação que segundo o fiscal seria falso, diz que não tem como saber isso, pois o pagamento foi feito no Banco Postal, na agência 830118-AC de Irecê, no terminal 083101, no dia 11.5.06, no valor de R\$170,87, tendo como órgão recebedor a SEFAZ-Bahia, e por conseguinte o imposto está pago, de modo que só um exame da polícia federal poderia apurar se o pagamento é falso ou verdadeiro. Observa que a quantia é tão irrisória que jamais alguém iria falsificar um valor dessa natureza. Sustenta que está falando a verdade. Juntou documentos.

## VOTO

A autuação em exame diz respeito à falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias.

O autuado suscitou dúvida em virtude da existência de duas planilhas, uma elaborada por uma agente de tributos, no monitoramento da empresa, e outra pelo fiscal autuante, quando emitiu o presente Auto, havendo diferença entre as duas planilhas, e por isso requereu que o fato fosse esclarecido. Também requereu que lhe fossem fornecidas cópias das Notas Fiscais objeto da autuação.

Quanto à primeira questão, a dúvida foi esclarecida pelo fiscal na informação prestada, ao explicar que: *a) no monitoramento da empresa, outro preposto fiscal havia levantado um débito, tendo sido feito parcelamento, mediante o processo nº 177702/2005-0, no valor de R\$2.062,61, referente a ocorrências diversas das constantes na presente autuação; b) quanto à divergência entre o valor apurado na fase de monitoramento (R\$2.845,00) e o valor objeto desta autuação (R\$3.638,44), a diferença decorre do fato de que, no monitoramento, a agente de tributos, ao verificar os pagamentos da antecipação parcial, notou que as Notas Fiscais 949, 1807, 1819, 217, 144837, 4135 e 4136 [não foi dito quem são os emitentes], com imposto a ser antecipado no valor*

de R\$3.015,83, tiveram o imposto pago através de DAE com o código 2175, na quantia de R\$170,83, havendo assim uma diferença a ser recolhida de R\$2.845,00.

Com relação ao segundo questionamento, ou seja, quanto ao requerimento do autuado no sentido de que lhe fossem fornecidas cópias das Notas Fiscais, a fim de esclarecer dúvidas quanto às compras, está demonstrado nos autos que os documentos em questão constituem as primeiras vias dos documentos fiscais, e, sendo assim, é evidente que os documentos originais se encontram em poder do contribuinte, não fazendo sentido, por isso, que venha ele a pedir que lhe sejam fornecidas cópias.

Quando prestou a informação, o fiscal autuante trouxe um elemento novo, ao fazer a afirmação de que o contribuinte teria falsificado um documento de arrecadação.

Uma acusação dessa natureza deveria ter sido feita logo de início, no Auto de Infração, como manda o art. 39, III, do RPAF, para que o contribuinte pudesse defender-se adequadamente.

Na fase de instrução, foi determinada diligência para que a repartição fornecesse cópia da informação fiscal e fosse reaberto o prazo de defesa.

O contribuinte juntou à justificação uma cópia do documento. A cópia foi inclusive autenticada pela INFAZ-Irecê. Consta no rodapé do documento: “Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, deverá ser guardado para apresentação ao órgão competente, quando solicitado”. O contribuinte chama a atenção para o fato de que o pagamento foi feito no Banco Postal, na agência 830118-AC de Irecê, no terminal 083101, no dia 11.5.06, no valor de R\$170,87, tendo como órgão recebedor a SEFAZ-Bahia, e por conseguinte o imposto está pago, de modo que só um exame da polícia federal poderia apurar se o pagamento é falso ou verdadeiro. Aduz que ninguém iria falsificar um documento relativo a uma quantia tão irrisória.

As explicações dadas pelo contribuinte são convincentes. Realmente, considerando que o documento indica como destinatário da quantia paga a “SEFAZ BA ICMS”; considerando que o fato de não constar o recolhimento no código 2175, como afirma o fiscal, decorre certamente de o pagamento ter sido feito em Banco Postal; considerando que, em se tratando de várias Notas Fiscais, seria muita coincidência que o tributo devido coincidisse com o valor pago – R\$170,83 (diferença de apenas R\$0,04); considerando que, na dúvida, não é possível decidir que o documento em questão seja falso, só podendo assim ser considerado mediante perícia; e considerando, por fim, que o documento apresentado está autenticado pela repartição fiscal, que poderia, se quisesse, fazer as verificações que julgassem necessárias junto à instituição financeira, concluo que deva ser abatida do lançamento a quantia de R\$170,83.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020086.0027/07-7, lavrado contra **REIZANE FERREIRA DE MIRANDA**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.467,61**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR